

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 488, DE 2011

(Apensados: PL nº 4.494/2012, PL nº 3.576/2020 e PL nº 892/2021)

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a manutenção da condição de segurado especial, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL -Senador NEUTO DE CONTO (MDB/SC)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 488, de 2011, oriundo do Senado Federal, busca alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para permitir a manutenção do enquadramento como segurado especial para aqueles trabalhadores que obtenham rendimentos decorrentes do “exercício de atividade remunerada como membro da administração, do conselho fiscal ou de outros órgãos de cooperativa rural ou de pescadores artesanais da qual seja associado, desde que o exercício dessa atividade não exceda o período de 4 (quatro) anos contínuos ou intercalados”.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 4.494, de 2012, de autoria dos Deputados Marcon e Valmir Assunção, que também procura alterar as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, para prever a conservação da condição de segurado especial ao trabalhador que se associar “em cooperativas de produtores ou de produção”.

Tramita em conjunto, ainda, o Projeto de Lei nº 3.576, de 2020, de autoria do Deputado Heitor Schuch, que altera as Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 1991, estendendo a condição de segurado especial ao associado a

* C D 2 2 4 4 0 2 5 0 3 3 0 0 *



cooperativas de eletrificação ou de outro ramo, mesmo mediante remuneração “desde que o segurado especial continue exercendo a atividade rural, ainda que receba cédula de presença ou outra verba, pela participação em reuniões”.

Por fim, foi apensado à matéria o Projeto de Lei nº 892, de 2021, que altera as já citadas leis para “garantir o direito à solicitação do benefício como segurado especial aos produtores rurais que exploram a atividade de agroindustrialização da produção rural e sua comercialização”.

As proposições tramitam em regime de prioridade e sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuídas para as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; de Seguridade Social e Família – CSSF; de Finanças e Tributação – CFT, para exame da adequação financeira ou orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para apreciação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CTASP, os quatro projetos foram aprovados na forma de um substitutivo.

Nesta CSSF, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos mencionados projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei ora sob exame deste Colegiado cuidam do aperfeiçoamento da legislação previdenciária no que concerne ao segurado especial, categoria de trabalhador protegido de maneira específica pelo seguro social, de acordo com a autorização contida no § 8º do art. 195 da Constituição Federal, que lhes autoriza contribuírem para o sistema mediante a incidência de uma alíquota sobre o produto da comercialização de sua produção.

O segurado especial é aquele trabalhador caracterizado como “produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, explore atividade (...)



agropecuária em área contínua ou não de até 4 (quatro) módulos fiscais” ou “de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis e faça dessas atividades o principal meio de vida” (art. 11, VII, da Lei nº 8.213, de 1991). Também é assim considerado o “pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida” (art. 11, VII, “b”, da Lei nº 8.213, de 1991).

Em todos os casos, essa atividade tem de ser explorada em regime de economia familiar, considerada como tal aquela “em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregado permanente” (art. 11, § 1º, da Lei nº 8.213, de 1991).

De acordo com dados do último Censo Agropecuário, de 2017, “a agricultura familiar continua representando o maior contingente (77%) dos estabelecimentos agrícolas do país, mas, por serem de pequeno porte, ocupam uma área menor, 80,89 milhões de hectares, o equivalente a 23% da área agrícola total”¹, sendo, ainda, responsáveis por 23% da produção de *commodities* agrícolas de exportação, como soja e milho. Por outro lado, considerando os alimentos que são consumidos no Brasil, a participação da agricultura familiar é significativa, correspondendo a “48% do valor da produção de café e banana”; “80% do valor de produção da mandioca, 69% do abacaxi e 42% da produção do feijão”². O mesmo Censo contabiliza, dentre as pessoas ocupadas no campo, mais de 10,1 milhões de trabalhadores na agricultura familiar, o equivalente a 67% da força de trabalho no meio rural³.

A proteção social contributiva conferida a esse importante contingente de trabalhadores, naturalmente, considera as particularidades e dificuldades com que suas atividades são desenvolvidas, pois nem sempre são suficientes para a manutenção do bem-estar do núcleo familiar. Quebras de

¹ Censo Agropecuário de 2017. IBGE. Disponível em <https://censoagro2017.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/25786-em-11-anos-agricultura-familiar-perde-9-5-dos-estabelecimentos-e-2-2-milhoes-de-postos-de-trabalho.html>. Acesso em 18-11-2022.

² Idem.

³ Resultados definitivos: Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. IBGE. Disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/3096/agro_2017_agricultura_familiar.pdf. Acesso em 18-11-2022.



* C D 2 2 4 4 0 2 5 0 3 3 0 0 *

safra, intempéries climáticas, pragas, secas e a oscilação nos preços dos alimentos são apenas algumas das contingências que podem comprometer a renda de pequenos produtores rurais.

Assim, algumas concessões são feitas pela lei para que determinadas atividades ou fontes alternativas de renda não des caracterizem o enquadramento especial, que confere ao segurado a fruição das vantagens inerentes a essa condição, que incluem idade reduzida de aposentadoria, considerando a regra geral, e a forma específica de contribuição já mencionada. Trata-se de exceções, tendo em vista que, normalmente, o exercício eventual ou concomitante de qualquer outra atividade remunerada, urbana ou rural, conduz a enquadramento em outras categorias de segurados da previdência social, como o contribuinte individual.

Convém destacar sobre o tópico que a Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022⁴, enquadra como contribuinte individual o “associado eleito para cargo de direção em cooperativa, em associação ou em entidade de qualquer natureza ou finalidade, desde que receba remuneração” (art. 8º, inciso XIII), des caracterizando de forma injusta, na nossa avaliação, o segurado especial, que efetivamente permanece ligado à atividade rural em regime de economia familiar.

Atento a esses aspectos e a outros relativos à organização do trabalho por meio de cooperativas, a CTASP aprovou os Projetos de Lei nº 488, de 2011; nº 4.494, de 2012; nº 3.576, de 2020; nº 892, de 2021, na forma de um substitutivo, em que amplia, para o segurado especial, a permissão de associação em cooperativa, além daquelas de caráter agropecuário ou de crédito rural, sem que isso des caracterize seu enquadramento como tal, com exceção somente das cooperativas de trabalho; ao mesmo tempo em que admite o rendimento decorrente do exercício de atividade de administração, conselho fiscal ou outros órgãos de cooperativa da qual seja associado.

Sobre esse texto, que claramente aperfeiçoa a legislação previdenciária aplicável aos segurados especiais, merece destaque a manifestação do Sistema OCB (CNCOOP-OCB-SESCOOP) que tivemos a honra de receber em nosso gabinete, em que aquela entidade afirma:

⁴ Recentemente publicada no Diário Oficial da União – DOU de 19/10/2022, seção 1, página 46.



* C D 2 2 4 4 0 2 5 0 3 3 0 0 *

(...) é certo dizer que a associação em cooperativas, exceto as de trabalho, não descaracteriza a condição de segurado especial. Neste sentido, o substitutivo do PL 488/2011 permite que os associados que exerçam mandato como membros dos conselhos de administração e fiscal das cooperativas mantenham sua condição de segurado especial, por não significar o exercício, concomitante, de mais de uma atividade remunerada.

Vale frisar que cabe essa inclusão na legislação previdenciária uma vez que a Lei 5.764/71 exige que a composição dos conselhos de administração e fiscal seja feita exclusivamente por associados eleitos em assembleia geral. Ou seja, os integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal, necessariamente, serão advindos do quadro social da cooperativa, e não devem perder sua condição de segurados especiais por estarem participando ativamente dos órgãos de gestão e governança dos seus respectivos negócios

Na nossa avaliação, concordamos com a citada manifestação, ao observarmos que o Substitutivo da CTASP promove um melhor tratamento à matéria relativa ao cooperativismo entre segurados especiais, bem como ao reconhecimento e incentivo para que essa forma de trabalho siga contribuindo com a agricultura familiar no país, ao mesmo tempo em que a proteção social previdenciária dessa força de trabalho siga amparando e fomentando os pequenos produtores rurais e assemelhados.

Pelo exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei nº 488, de 2011; nº 4.494, de 2012; nº 3.576, de 2020; nº 892, de 2021; na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2022.

Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



2022-10132

Apresentação: 22/11/2022 08:05:19.453 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 488/2011

PRL n.1



* C D 2 2 4 4 0 0 2 5 0 3 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224402503300>